



HOMOLOGAÇÃO	
D.M.	8 / 1 / 97
D.O.U.	9 / 1 / 97 Seção I P. 492
ATO:	PM 36 de 8/1/97
D.O.U.	9 / 1 / 97 Seção I P. 492

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação de Ensino Superior do Piauí		UF: PI
ASSUNTO: Aprovação de Regimento		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Lauro Zimmer		
PROCESSOS NºS: 23001.001792/94-61 e 23001.001791/94-06		
PARECER Nº: 287/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 04/12/96

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR:

Trata-se de aprovação do regimento da Faculdade de Administração de Teresina e da Faculdade Piauiense de Processamento de Dados, sendo mantidas pela Associação de Ensino Superior do Piauí.

O processo teve longa tramitação, baixando em várias diligências, retornando a este Conselho, onde se verifica, através do Relatório 209/96, da SESu/MEC que estão em situação regular, motivo pelo qual sou pela aprovação dos regimentos das Faculdades mencionadas.

Brasília, 04 de dezembro de 1996.

Conselheiro Lauro Zimmer - Relator

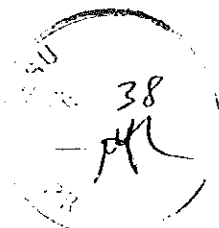
II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 3 04 dezembro de 1996.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente
Jacques Velloso - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**



RELATÓRIO Nº 209/96.

ASSUNTO: Aprovação dos Regimentos das Faculdades de Administração de Teresina e Piauiense de Processamento de Dados

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação de Ensino Superior do Piauí

PROCESSO Nº 23001.001791/94-06 e 23001.001792/94-61

HISTÓRICO

A Associação de Ensino Superior do Piauí - AESPI, mantenedora das Faculdades de Administração de Teresina e Piauiense de Processamento de Dados, encaminha para análise e aprovação proposta de Regimento para as aludidas Instituições.

A Faculdade de Administração de Teresina, teve como ato autorizativo o Decreto de 07 de janeiro de 1992, enquanto que a Faculdade Piauiense de Processamento de Dados foi autorizada a funcionar por intermédio do Decreto de 26 de dezembro de 1992.

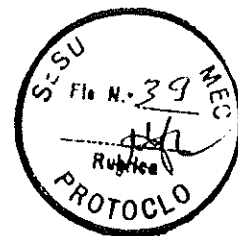
Ao ser analisada a proposta apresentada pela AESPI, constatou-se a necessidade de providenciar certos ajustes, ocasião em que diligenciou-se o cumprimento de tais ajustes, o que foi atendido de forma satisfatória pela instituição interessada.

O processo está instruído com cópia da ata da reunião do corpo docente do curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados, da Faculdade Piauiense de Processamento de Dados, bem como cópia da ata da reunião do corpo docente do curso superior de Administração de Empresas, da Faculdade de Administração de Teresina, e demais documentos de rotina.

MÉRITO

De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que os textos apresentados estão adequados às normas vigentes, não contrariando a legislação que rege o assunto.

Estando os Regimentos elaborados dentro das normas pré-estabelecidas pela legislação educacional e tendo a interessada apresentado a documentação necessária à aprovação do requerido, entendemos que as propostas regimentais estão aptas a serem apreciadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento dos processos em questão à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das propostas de Regimento das Faculdades de Administração de Teresina e Piauiense de Processamento de Dados, mantidas pela Associação de Ensino Superior do Piauí, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

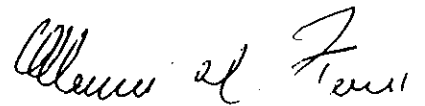
Brasília/DF 16 de setembro de 1996.


VALDENIR ANTONIO FELIZ
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo
À consideração superior.


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

Encaminhe-se ao CNE.
Em 21/10/1996.


ERNANI LIMA PINHO
Diretor Interino /DOES/SESu/MEC